



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.724195/2010-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.510 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria SALÁRIO INDIRETO: DIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ELOI MENDES - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2007

VALIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É válido o lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

FATO GERADOR. ASPECTO TEMPORAL.

Para os órgãos do Poder Público considera-se ocorrido o fato gerador na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 09.37.433 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora (MG), fl. 167-172, com ciência ao sujeito passivo em 16/11/2011, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.282.580-0, do qual o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 03/11/2010, fl. 02.

De acordo com o relatório fiscal, fl. 17-19, o lançamento trata de exigência de contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre pagamentos de diárias de viagens em valor excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Além disso, na competência 06/2007 está sendo exigida a contribuição destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, correspondente à incidência da alíquota de 1% sobre o total das remunerações declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), considerando que o Município declarou alíquota menor do que a devida, de acordo com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação do Decreto 6.042/2007.

Foi elaborado e juntado aos autos, f. 21-23, o Anexo I, identificando os servidores beneficiários das diárias, valor do salário mensal, valor das diárias e valor das contribuições patronais devidas após incidência das diárias excedentes a 50% das remunerações mensais.

O Município autuado impugnou o lançamento, fl. 36-37, sustentando, em síntese, que o valor apurado a título de diárias está incorreto, pois decorreu de critério equivocado da fiscalização, que adotou a data de liquidação do empenho como data de pagamento das diárias, ao passo que o Departamento de Recursos Humanos do Município utilizou a data de acerto pela Tesouraria do Município.

Após informação fiscal da autoridade lançadora em razão de conversão do julgamento em diligência, fl. 145-147 e 149, e, após manifestação da autuada sobre o resultado da diligência, a decisão de primeira instância foi proferida no sentido de se considerar a impugnação improcedente, sob o fundamento de que não ficaram comprovadas as alegações da defesa. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

ÔNUS DA PROVA.

Os fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devem ser demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas documentais, a fim de que possam provocar a extinção ou a alteração do crédito tributário constituído.

A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 15/12/2011, o Ente Federado interpôs recurso voluntário parcial, fl. 175-177, alegando, em síntese:

Em preliminar, alega invalidade do lançamento por cerceamento de defesa, por considerar que não está claramente demonstrado o cálculo do tributo que culminou na cobrança do valor de R\$ 24.272,19.

No mérito, alega que os documentos “histórico de fornecedores” e “relação financeira”, apresentados com a impugnação, são suficientes para demonstrar que a contribuição lançada não é devida e que o Município recolheu a contribuição previdenciária relativa à parte patronal.

Requer seja dado provimento ao recurso.

Consta dos autos despacho proferido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Varginha (MG) noticiando o desmembramento do lançamento e transferência da parte não impugnada para outro processo, fl. 183-184, cálculos às fl. 188-193.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Recurso Voluntário

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de invalidade do lançamento. Cerceamento de defesa não configurado

A questão a ser solucionada é quanto à clareza do cálculo do tributo que culminou na cobrança do valor de R\$ 24.272,19.

Na capa do auto de infração, fl. 01, há informação quanto à composição do crédito tributário, conforme abaixo demonstrado:

	R\$
Valor atualizado [contribuição]	11.647,03
Juros [calculados até 22/10/2010]	3.960,75
Multa de ofício	8.664,41
Total	24.272,19

O Relatório Discriminativo do Débito (DD), fl. 10-13, demonstra, por competência, o cálculo da contribuição, discriminando o valor da base de cálculo, as alíquotas aplicadas, o valor da contribuição, dos juros e da multa. A composição da base de cálculo, por sua vez, está demonstrada no Relatório de Lançamentos (RL), fl. 5-9, correspondendo às diárias pagas, devidas ou creditadas aos servidores ali nominalmente identificados, em valor excedente a cinquenta por cento de suas remunerações.

A forma de cálculo dos juros consta do Relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD), fl. 14-15, e o cálculo da multa de ofício está demonstrado às fl. 21-23, tendo prevalecido a multa mais benéfica para o contribuinte, conforme explicação contida nos itens 10 e 11 do relatório fiscal.

Na espécie não ficou configurado qualquer prejuízo, pois o relatório fiscal e anexos contêm a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, a identificação da origem dos valores lançados e do período, a fundamentação jurídica que embasou o lançamento, assim como a indicação dos documentos que materializam os fatos geradores, a identificação dos segurados vinculados aos fatos geradores apurados e das respectivas contribuições, permitindo ao Município contestar individualmente os valores ali apontados.

A nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, *contrario sensu*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que

apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Concluo que o lançamento contém os requisitos mínimos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade invocada.

Mérito

Diárias. Aspectos Material e Temporal da Hipótese de Incidência

Para cada servidor incluído no auto de infração, o Município juntou documento denominado “histórico de fornecedores” contendo o número, a data e o valor dos empenhos liquidados relativos a diversas verbas pagas aos servidores, acompanhado da “ficha financeira”, a qual discrimina o valor e o mês do pagamento das diárias, fl. 47-142.

O Ente Federado busca comprovar, com base nesses documentos, que as parcelas ora questionadas foram oferecidas à tributação, por meio de GFIP, no mês em que foi feito o pagamento das diárias. Além disso, afirma que efetuou o recolhimento das contribuições assim apuradas.

A fiscalização, por sua vez, esclareceu que considerou ocorrido o fato gerador das diárias no mês da liquidação dos empenhos, conforme informação fiscal de fl. 149.

O aspecto temporal do fato imponível foi definido no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91¹, como sendo o momento em que a remuneração for paga ou devida ou creditada. A Lei não estabelece uma ordem cronológica, de modo que se considera ocorrido o fato gerador no momento em que qualquer um desses eventos se concretizar.

O empregado mensalista, por exemplo, tem um crédito que decorre da implementação do seu direito ao recebimento do salário após ter trabalhado durante um mês. O mês do trabalho é a competência do fato gerador, embora o pagamento só ocorra no mês seguinte.

A despesa orçamentária dos órgãos do Poder Público, em regra, passa pelos seguintes estágios: 1º) empenho, 2º) liquidação da despesa e 3º) pagamento da despesa.

É no segundo estágio – liquidação da despesa - que se reconhece o crédito da remuneração, conforme se extrai do texto abaixo:².

A liquidação da despesa é, normalmente, processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do empenho (o

¹ Art. 22

...

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

² Documento assinado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 do internet, endereço:
Autenticado em <http://www.portaltransparencia.gov.br/glossario/DetailGlossario.asp?letra=I>, acesso em 17/01/2015.

material, serviço, bem ou obra). Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. A liquidação das despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base: o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Nessa linha, o art. 66, § 2º, da Instrução Normativa SRP nº 02/2005³, vigente à época dos fatos geradores, definiu que a remuneração devida pelos órgãos do Poder Público é creditada na competência da liquidação do empenho, cujo entendimento foi mantido pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigo 52, § 2º:

Art. 55

...

§ 2º Para os órgãos do Poder Público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.

Portanto, o lançamento foi feito de acordo com a norma definidora do aspecto temporal do fato imponible.

Convém mencionar que a Municipalidade não comprovou a alegação de ter recolhido, em outras competências, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos tributários aqui tratados. Havendo comprovação, fica caracterizado indébito em favor do Município, sujeito à repetição dentro do prazo prescricional.

³ Art. 66

...

§ 2º Para os órgãos do Poder Público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Luciana de Souza Espíndola Reis.

CÓPIA